



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5057876-62.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE ACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA.

SENTENÇA

***FALÊNCIA.** Arrecadado os bens e pagos os credores de acordo com a quantia arrecadada. As contas do Síndico foram julgadas boas. Falência encerrada.*

Trata-se da **Falência da Acre Industria e Comércio de Abrasivos Ltda**, decretada em 08 de março de 2002.

Processado, arrecado e realizado os bens da falida.

As contas do Síndico foram julgadas boas (evento 132).

O relatório final foi juntado (evento 128, DOC1).

O Ministério Público, no evento 172, DOC1, opinou pelo encerramento do processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Cuida-se de processo de falência decretada em 08 de março de 2002.

O fruto do valor arrecadado não foi suficiente a adimplir o passivo deixado.

Sem perspectiva de ingresso de novos valores, o Síndico se manifestou pelo encerramento.

Desta forma, liquidado o valor arrecadado, o encerramento se impõe.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Acre Industria e Comércio de Abrasivos Ltda (CNPJ nº 89419097000185)**. Determino, ainda:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º do Decreto-Lei 7.661/45.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência;

c) Oficie-se à JUCISRS dando conta do encerramento da falência. No ofício, deverá constar a chave de acesso a fim de viabilizar a consulta.

d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta AR para que a retirada ocorra em até 20 dias, sob pena de descarte. Como a intimação dirigida ao endereço constante nos autos é válida ao seu fim (art. 274, Parágrafo único do CPC), caso não haja a retirada voluntária, fica, desde já, autorizado o descarte.

e) Exonero o Síndico do encargo;

f) Caso requerida informação, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta, independentemente de novo despacho.

g) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 22/11/2023, às 19:18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050361469v5** e o código CRC **979a93f0**.

5057876-62.2020.8.21.0001

10050361469.V5